


85

2.2	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 06 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10510.000177/96-52  
**Acórdão** : 201-72.117  
  
**Sessão** : 14 de outubro de 1998  
**Recurso** : 101.220  
**Recorrente** : DINIZ S/A  
**Recorrida** : DRF em Aracaju - SE

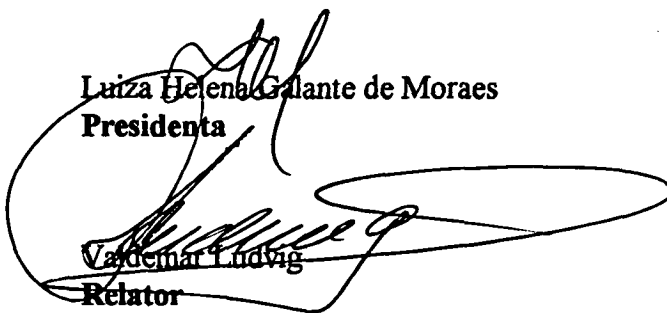
**PIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA** - A impugnação apresentada tempestivamente instaura a fase litigiosa do processo fiscal, e como tal deve ser apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância que é o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que jurisdiciona o domicílio fiscal do impugnante. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DINIZ S/A.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Valdemar Lindvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10510.000177/96-52  
**Acórdão** : 201-72.117  
**Recurso** : 101.220  
**Recorrente** : DINIZ S/A

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 05/08, referente ao Programa de Integração Social – PIS, no valor de 47.339,67 UFIR, correspondente a fatos geradores até 23/12/94, e R\$ 20.977,73, correspondente a fatos geradores a partir de 01/01/95.

A autuação se deu pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de janeiro de 1993 a setembro de 1995, e se encontra respaldada nos seguintes dispositivos legais: art. 3º alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

A autuada, conforme Documento de fls. 31/32, impugnou o lançamento nos seguintes termos:

“1. Ilustre Auditor, através do Auto de Infração acima mencionado, autuou, a empresa indevidamente, pois os débitos relacionados em anexos encontram-se em parcelamento datado em 31.07.1995.

2. Que seja nulo o AUTO DE INFRAÇÃO.”

O Chefe da SECAV da DRJ em Salvador – BA., conforme Despacho de fls. 44, determinou o retorno do processo à SASAR/DRF- Aracaju – SE, entendendo que a Petição de fls. 31/32 não instaurou o contraditório.

A SASIT/DRF-Aracaju-SE, instada a se manifestar sobre o assunto, apesar de registrar o fato de que o Despacho da SECAV/DRJ/Salvador sequer entrou no mérito da espontaneidade do pedido de parcelamento, entendeu, com base no artigo 17 do Decreto 70.235/72, que a matéria objeto do lançamento não foi expressamente impugnada, e determinou que o débito tivesse seu curso de cobrança normal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10510.000177/96-52**

**Acórdão : 201-72.117**

Intimada para o pagamento do débito na data de 21/11/96, a empresa apresentou, em 20/12/96, Recurso a este Colegiado, alegando, em suma, que:

a) a empresa sofreu uma ação fiscal, onde foram constatadas irregularidades, ou seja, ausência de recolhimento da Contribuição para o PIS;

b) a empresa, antes mesmo da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, constatou tais irregularidades e denunciou espontaneamente as infrações cometidas, solicitando um pedido de parcelamento da dívida;

c) no decorrer do parcelamento, já iniciado e deferido pela autoridade competente, conforme DIPAR e DARFs anexos, esta autoridade resolve cancelar o pedido, fazendo com que a empresa se sentisse obrigada a apresentar a Impugnação de fls. 31/32; e

d) a fase preparatória do processo fiscal deverá permitir que todos os elementos de comprovação e conhecimento sejam esgotados, abrindo ampla defesa para a atuada.

Às 86, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000177/96-52  
Acórdão : 201-72.117

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG**

A contribuinte contesta a exigência fiscal, por entender a mesma indevida, uma vez que já denunciou espontaneamente o débito, via pedido de parcelamento.

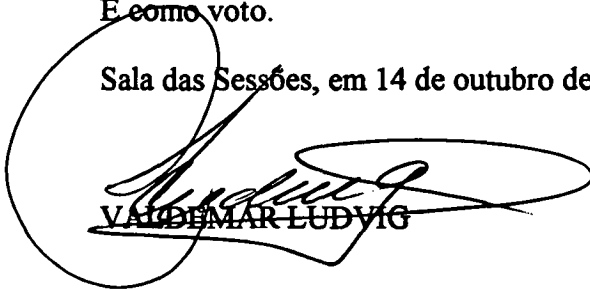
A Impugnação apresentada, fls. 31/32, embora sucinta em seus termos, retrata todo inconformismo da atuada, ao mesmo tempo em que cita o motivo que entende ser nulo o Auto de Infração, estando, portanto, presente todos os requisitos exigidos para instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal, previsto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Instaurado o contraditório pela apresentação tempestiva da impugnação, esta, dentro do princípio do duplo grau de jurisdição que rege o Processo Administrativo Fiscal, deve ser apreciada em primeira instância pelo Delegado de Julgamento da DRJ de sua jurisdição, sob pena de se caracterizar o cerceamento do direito de defesa.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que o mesmo seja devolvido à DRJ em Salvador-BA para que seja apreciada a Impugnação de fls. 31/32.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
VAIDEMAR LUDVIG